

**PARECER TÉCNICO N. 14/2016**

**ASSUNTO:** Limpeza assepsia e desinfecção de materiais de urgência e emergência, incluindo a ambulância.

**Enfermeiras Relatoras:** Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand COREN/MS 126.158, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399 e Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481 e Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559

**Solicitante:** Dra. Karimi Aparecida Cavazzami, COREN/MS 197.306.

**I- DO FATO**

Em 17 de maio de 2016, foi recebido neste Conselho um email encaminhado pela Dra. Karimi Aparecida Cavazzami, COREN/MS 197.306, referente a pedido de parecer quanto a realização de limpeza e antisepsia de materiais de urgência e emergência, incluindo a ambulância. Esta solicitação foi enviada à Presidência e após apreciação da Presidente do COREN/MS - Dra. Enf. Vanessa Pradebon, a mesma a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

Dentre os questionamentos realizados:

- o profissional de enfermagem pode realizar assepsia dos materiais e equipamentos relacionados aos serviços de urgência e emergência, incluindo a ambulância?
- existe a necessidade de uma central de assepsia para tal?
- qual seria o profissional indicado para manutenção e assepsia dos materiais e equipamentos de urgência e emergência da ambulância?

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

De acordo com o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências:

*Art 10º – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades, de nível médio técnico, atribuídos à equipe de Enfermagem cabendo-lhe:*

*I.d) na prevenção e controle de infecção hospitalar;*

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

*I.e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados durante a assistência à saúde.*

*Art. 11º - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídos à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:*

*Item III- executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:*

*l) executar atividades de desinfecção e esterilização;*

*Item IV- prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive;*

*b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamento e de dependência de unidade de saúde.*

Complementarmente, o manual “Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies” (BRASIL, 2012), dispõem sobre as “atribuições que não competem ao profissional de limpeza e desinfecção de superfícies”, estão entre eles: o recolhimento de pérfuro-cortantes descartados em locais inadequados, fechamento e recolhimento de coletores de pérfuro-cortantes, bem como a retirada de materiais ou equipamentos que foram utilizados na assistência ao paciente, cabendo essas ações à equipe de Enfermagem.

O Coren-BA emitiu o Parecer nº 028/2013, sobre a higienização de equipamentos e bancada de trabalho, conclui que é de responsabilidade da Enfermagem a higienização e desinfecção de todo material e equipamentos que estejam relacionados à assistência ao paciente, visando garantir a segurança de toda à equipe.

Entendemos então que a limpeza, assepsia e desinfecção de equipamentos/materiais de urgência e emergência e área interna da ambulância, onde haja o risco da presença de materiais biológicos e contaminantes, deve ser realizada única e exclusivamente por profissionais da área da saúde, preferencialmente da Equipe de Enfermagem, conforme citado acima na lei do exercício profissional.

Reforça-se que o processo de limpeza e desinfecção dos equipamentos e materiais pode ser realizado inclusive dentro da própria ambulância, necessitando apenas de um local de apoio com equipamentos de proteção individual/EPI, pia, materiais e produtos necessários.

Quando tratar-se da limpeza externa da ambulância, local em que não há risco de materiais biológicos, a mesma poderá ser realizada por qualquer outro profissional do serviço,

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

não havendo a necessidade de ser realizada por profissional da saúde e Enfermagem, podendo ser realizada pelo condutor responsável ou outro profissional treinado para a tarefa.

Já quanto a necessidade de uma central de limpeza, assepsia e desinfecção para as ambulâncias, entendemos que a mesma pode ser estruturada de acordo com a disponibilidade e estrutura do serviço, porém, não sendo a sua existência obrigatória para o desenvolvimento de rotinas e protocolos institucionais de limpeza e desinfecção de materiais e equipamento e área interna da ambulância.

Lembramos que caso seja optado pela estruturação desta central de limpeza, assepsia e desinfecção dos materiais e equipamentos de urgência e emergência, incluindo a ambulância, há a necessidade de profissionais de Enfermagem nesta central quando a realização de limpeza logo após o atendimento ao paciente, quando há risco de exposição a material biológico e contaminante. Já quando referente apenas a limpezas de rotina (concorrente e terminal), quando não relacionada logo após o atendimento, não há a necessidade de profissionais de Enfermagem, e sim, de profissional de limpeza devidamente treinado.

### III - CONCLUSÃO

Após a análise da solicitação enviada pela Dra. Karimi Aparecida Cavazzami, COREN/MS 197.306, referente a pedido de parecer quanto a realização de limpeza, assepsia e desinfecção de materiais de urgência e emergência, incluindo a ambulância, somos de parecer FAVORÁVEL a realização de limpeza, assepsia e desinfecção de materiais de urgência e emergência, incluindo a ambulância por profissionais de Enfermagem quando há risco de exposição a material biológico e contaminante.

Este é o nosso parecer.

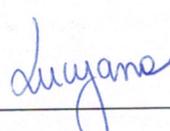
Campo Grande, 15 de junho de 2016.



---

Dra. Janaina Paes de Souza

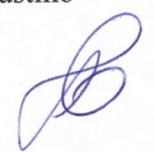
COREN/MS 326.905



---

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino

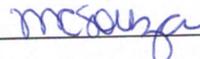
COREN/MS 147.399



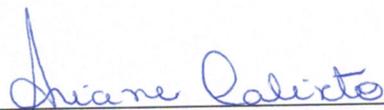
**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73



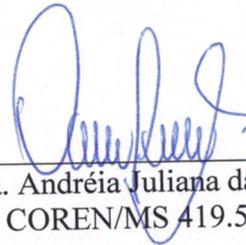
Dra. Cacilda Hildebrand Rocha  
COREN/MS 126.158



Dra. Mercy da Costa Souza  
COREN/MS 72.892



Dra. Ariane Calixto de Oliveira  
COREN/MS 313.481



Dra. Andréia Juliana da Silva  
COREN/MS 419.559

*Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS*

#### **IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies. ANVISA, Brasília, 2012, 118 p. Disponível em: <http://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/seguranca-do-paciente-em-servicos-de-saude-limpeza-e-desinfeccao-de-superficies> Acesso em: 07/06/16

BRASIL. Decreto 94.406/1987. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html) Acesso em: 23/05/16  
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356\\_08\\_04\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_08_04_2013.html) Acesso em: 23/05/16

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

